



ACORDÃO Nº
ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUIZO DE ORIGEM: 4ª VARA CIVEL DA CAPITAL
APELAÇÃO CIVEL Nº: 2009.3.003739-3
APELANTE: OXINAL – OXIGENIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS E OUTROS
APELADO: MATERNIDADE DO POVO
ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E OUTROS.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO CIVEL – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE PEDIDO OU DE CAUSA DE PEDIR PELO AUTOR APÓS A CITAÇÃO E JUNTADA DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA – É DA VONTADE DO LEGISLADOR QUE, A PARTIR DE UM DETERMINADO MOMENTO. A DIMENSÃO E O ALCANCE DA LIDE NÃO POSSAM MAIS SER ALTERADOS. INTELIGÊNCIA DO ART.264, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil, depois da citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas parte, salvo as substituições permitidas por lei, sendo que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Já o artigo 294 permite expressamente que antes da citação o autor adite o pedido, correndo à sua conta às custas acrescidas em razão dessa iniciativa. 2. É vontade do legislador que, a partir de um determinado momento, a dimensão e o alcance da lide não possam mais ser alterados. Alterar-se as partes, pedido ou causa de pedir após a contestação ofertada, e sem o consentimento do requerido, implicará mesmo nulidade da sentença que venha decidir o feito sob fundamento diverso do inicialmente alegado, posto estar o juiz, após tal fase processual, adstrito aos termos em que foi a ação inicialmente proposta. A tentativa de aditamento efetuada pelo autor, portanto é inoperante, tal pretensão, por preclusão, não tem como ser conhecida. 3. Princípio da Estabilidade da Demanda – é da vontade do Legislador que, a partir de um determinado momento. A dimensão e o alcance da lide não possam mais ser alterados – inteligência do art.264, parágrafo único, CPC/1973. 4. Recurso Conhecido e Desprovido nos termos do voto da relatora.

ACORDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, discutidos relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores, e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação Cível, à unanimidade de votos, nos termos e fundamentação do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 02 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

ACORDÃO Nº

ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUIZO DE ORIGEM: 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL
APELAÇÃO CIVEL Nº: 2009.3.0037398-3



APELANTE: OXINAL – OXIGENIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS E OUTROS
APELADO: MATERNIDADE DO POVO
ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E OUTROS.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Oxinal – Oxigênio Nacional Ltda, com objetivo de reformar decisão de (fls.119/130) proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Cível da Capital, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato de Locação c/c Cobrança de Aluguéis em Atraso, movida contra a Maternidade do Povo.

A sentença atacada julgou extinta a Ação de Rescisão de Contrato de Locação Com Opção de Compra de Aparelho de Geração de Oxigênio Industrial e Medicinal do Tipo Airsep/Oxinal, Modelo AS 45 c/c Cobrança de Aluguéis Atrasados nos seguintes termos: (...)

eis que, restou provado nos autos o erro insanável cometido pelo requerente em sua petição inicial e se assim o é, cabe ao Juízo somente extinguir o feito sem resolução de mérito, haja vista que o art.264 do CPC, é taxativo, quanto a impossibilidade de alteração do pedido, após a citação, restando o pedido contido na petição inicial, em pedido juridicamente impossível e via de consequência, CONDENO o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art.20, § 3º, c) do CPC.

O pedido foi instruído com cópia dos seguintes documentos, contrato de locação (fls.010/012); especificação técnica do equipamento (fls.014/016); planilha de débito (fls.017/018); original de correspondência propondo renegociação dos débitos (fl.019).

Citada a requerida, manifestou-se via contestação (fls.029/032), afirmando que no início de 1999, celebrou contrato de locação com opção de compra com a autora concernente ao sistema de geração de oxigênio modelo AS 80, nota fiscal (fl.034); que efetuou o pagamento dos aluguéis até 07JUL2000, confirmado pela própria autora, (fls. 035/036).

Afirma ainda, que a autora através da missiva (fl.035/036), propôs a substituição do modelo AS 80, por outro sistema de geração de oxigênio modelo AS 45, quanto ao pagamento ficaria da seguinte forma, as parcelas pagas até 06JUL2000, pelo contrato concernente a compra do Sistema AS 80, seriam consideradas como valor de aluguel até aquela data e então o contrato cancelado, com a devolução do modelo AS 80, e outro contrato celebrado referente ao equipamento AS 45.

A requerida/apelada aquiesceu a proposta supracitada, bem como, celebrou com a autora/recorrente, o contrato de locação com opção de compra do sistema AS-45 (fls.010/012 e 037/039), entretanto, o pacto não foi cumprido pela recorrente, posto que, não entregou o sistema AS 45. Com o desfazimento do contrato celebrado para aquisição do sistema AS-80, cujas parcelas pagas até 07JUL2000, foram consideradas como aluguéis, afirma que nada deve a autora/recorrente.

Ressalta também, que a autora não tem o direito de obter a rescisão do contrato como pleiteia, uma vez que, não cumpriu com a obrigação contratual, pois não entregou o equipamento AS 45; que inexistente qualquer crédito em desfavor da ré/apelada, posto que, não foi entregue o objeto contratual, não há aluguéis a receber e muito menos a cobrar.

A autora/apelante ao manifesta-se sobre a contestação (fls.054/061) justifica que ficou impedida de realizar a troca de equipamento pactuado, em face da inadimplência



demonstrada pela ré/apelada de que não pagaria a Geradora Nova AS 45, como também, a Geradora Antiga AS 80, o que motivou a requerer a busca e apreensão do equipamento AS 80, utilizado pela requerida.

Importante ressaltar, que a autora requereu após a contestação e sem o consentimento da parte ré (fl.060-item 21) a retificação do equipamento AS 45, constante da peça exordial para Geradora AS 80,

Por outro lado, a parte ré (/fls. 093/095), discordando da autora referindo-se ao requerimento de (fls.066/068) onde requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Tutela Antecipada para retirada de um aparelho gerador de oxigênio afirmando que o Juízo a quo, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a retirada levaria as consequências negativas aos pacientes. Enfatizando que, o principal fundamento para o indeferimento, ocorreu pelo fato da parte ré, ter informado não possui o objeto reivindicado pela autora no pedido exordial, confira pela transcrição da decisão:

A parte demandante requer tutela antecipada no sentido de ser reintegrada na posse direta de um aparelho de geração de oxigênio industrial e medicinal modelo AS 45. A parte demandada, em sua contestação informa que não possui o equipamento indicado pela demandante, e sim um AS 80.

Por outro lado, a ré oferece serviços hospitalares, e fatalmente a retirada do aparelho levaria consequências negativas àqueles que lá se encontram em tratamento.

Portanto, a pretensão da autora era imediatamente obter a posse do aparelho AS 45, não pode modificar o pedido, misturando a relação decorrente do aparelho AS 80 com do aparelho AS 45, requerendo a reintegração na posse do aparelho AS 80

Modificação vedada por lei art.264 do CPC:

Art. 264 –Feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas parte, salvo as substituições permitidas por lei

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão interlocutória cuja reconsideração requerida.

Das provas fls.099, certidão as parte não requerem nenhuma prova fl. 099v

Por derradeiro, pugna para que seja acolhido o presente recurso, reformada a decisão atacada, culminando com a procedência total do pedido.

O recurso foi recebido no duplo efeito, (fl.154).

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls.153/156)

Distribuído os autos, coube a relatoria a Desa. Maria Helena D' Almeida Ferreira (fl.159)

Consta relatório (fls.160/162); Acórdão (fls.165/170); Recurso Especial (fls.171/191)

Negado seguimento ao recurso especial, decisão (fls.202/207)

A autor/apelante interpôs agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (fls.278/293)

A requerida/apelada apresentou contrarrazões ao agravo (fls.294/296)

O STJ apreciou as razões do agravo, através de decisão (fls.303/304), conheceu em parte o recurso, e nesta parte deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da apelação.

Redistribuído os autos coube-me a relatoria (fl.309)

É O RELATÓRIO

VOTO

EXM^a. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.



2- DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso de apelação interposta por OXINAL – OXIGÊNIO NACIONAL LTDA, com objetivo de reformar decisão proferida (fls.119/130) pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou extinta a AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COM OPÇÃO DE COMPRA DE UM APARELHO DE GERAÇÃO DE OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL DO TIPO AIRSEP/OXINAL, MODELO AS 45 C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no art.267, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973.

Inicialmente a apelante levanta uma série de preliminares de cerceamento de defesa e nulidades na seguinte ordem: supressão da fase concentrada de saneamento do processo; inobservância do art. 331 do CPC, necessidade imperiosa de realização da audiência preliminar; aplicação do revogado CPC ao invés do CPC vigente (Reforma de 1994); incompatibilidade do conteúdo do despacho de fls.99, com o provimento final que não julgou o mérito; sentença sem fundamentação legal para arbitrar honorários advocatícios em 20% com base no artigo 20, § 4º do CPC de 93, inciso IX do CF (sic)

Como as tais preliminares confundem-se com o mérito recursal, serão apreciadas conjuntamente no momento oportuno.

3- DO MÉRITO RECURSAL:

A apelante propôs AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COM OPÇÃO DE COMPRA DE UM APARELHO DE GERAÇÃO DE OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL DO TIPO AIRSEP/OXINAL, MODELO AS 45 C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, toda argumentação reporta-se claramente ao objeto da ação Modelo AS 45, cujo contrato acompanhou a peça exordial (fls.010/0012).

A apelada contestou o pedido (fls.029/032), informando que jamais recebeu o aparelho AS 45, e em razão disso, não poderia entregá-lo a autora, enfatizando ainda, que esta não poderia cobrar aluguel pelo aparelho que não entregou à ré.

Ao se manifestar sobre a contestação (fls.054/061), a autora requereu a modificação do pedido dizendo que o aparelho objeto da ação é o modelo AS-80 e não AS 45, como consta do pedido inicial, e pede que em tutela antecipada seja concedida a busca e apreensão do equipamento AS 80, bem como, reitera o pedido de cobrança de aluguel, não mas do AS 45, e sim do aparelho AS 80.

Partindo da premissa de que a AÇÃO proposta pela autora é para RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COM OPÇÃO DE COMPRA DE UM APARELHO DE GERAÇÃO DE OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL DO TIPO AIRSEP/OXINAL, MODELO AS 45 C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, toda argumentação reporta-se claramente ao objeto da ação Modelo AS 45, cujo contrato acompanhou a peça exordial (fls.010/0012).

Nesta esteira, é inconcebível e insustentável a pretensão da autora/apelante, de requer após a contestação e sem o consentimento da parte ré, a retificação do objeto da lide, bem como obter a busca e apreensão do aparelho AS 80, que não é objeto desta ação.

Portanto, não assiste razão a autora/apelante, a decisão de 1º grau deve ser mantida.

Da leitura dos autos, percebe-se que a recorrente somente requereu o pedido de retificação do objeto da demanda, após a contestação da Maternidade do Povo, e, como se sabe a partir da formação da relação processual válida não é permitido a modificação do pedido ou da causa de pedir inserta na inicial. É o chamado princípio da estabilidade da demanda, previsto nos arts. 264 e 294 do CPC/1973, os quais, passo a transcrever:

Art. 264 Feita a citação, É DEFESO AO AUTOR MODIFICAR O PEDIDO ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei



Parágrafo Único – A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Assim, no nosso sistema processual civil, vigora o princípio da estabilidade da demanda, consistente na regra de que, após a citação válida do réu, é vedado o autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do demandado, conforme estabelece o supracitado art.264, do CPC/1973. Ao mesmo tempo, e de forma ainda mais drástica e draconiana, o parágrafo único desse mesmo artigo proíbe, definitivamente e em qualquer alteração na lide após o saneamento do processo.

Neste sentido, transcrevo trechos que importam da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, e que ora adoto como razões de decidir:

(...)

A parte demandante requer tutela antecipada no sentido de ser reintegrada na posse direta de um aparelho de geração de oxigênio industrial e medicinal modelo AS 45. A parte demandada, em sua contestação informa que não possui o equipamento indicado pela demandante, e sim um AS 80.

Por outro lado, a ré oferece serviços hospitalares, e fatalmente a retirada do aparelho levaria consequências negativas àqueles que lá se encontram em tratamento.

Ora, conforme se depreende de pedido inicial, a demandante, aqui apelante, somente pugnou em modificar o objeto constante da inicial AS 45, para AS 80, repita-se após formalizada a citação e contestação da parte demandada que rechaçou a pretensão da autora, conforme se infere das (fls.029/032).

É o caso dos autos

Desta forma, não se pode admitir um pedido de modificação do objeto da lide, após a formação do contraditório, ainda mais neste caso, em que a retirada do aparelho da Maternidade do Povo, causaria fatalmente consequências desastrosas para àqueles que utilizam os serviços hospitalares oferecidos pela ré.

Ressalte-se que até o momento da citação inicial, o autor pode modificar seu pedido ou causa de pedir, porque ainda não se formou a relação jurídico-processual entre as parte e não haverá nenhum prejuízo ao réu. Porém, com a citação, o réu ingressa na relação processual e é submetido aos efeitos do artigo 219 do CPC/1973. Um dos efeitos da citação é a estabilidade processual, ou seja, o pedido formulado pelo autor e a causa de pedir por ele invocada já não mais poderão ser modificados sem o consentimento do réu, como na hipótese dos autos.

É da vontade do legislador que, a partir de um determinado momento, a dimensão e o alcance da lide não possam mais ser alterado. Considera-se que ela terá estabilizado, e deverá ser decidida pelo Estado-julgador nessa exata e precisa condição. Alterar-se parte, pedido ou causa de pedir após a contestação ofertada, e sem o consentimento do requerido, implicará mesmo nulidade da sentença que venha a decidir o feito sob o fundamento diverso do inicialmente alegado, posto estar o Juiz após tal fase processual, adstrito aos termos em que foi a ação inicialmente proposta.

A tentativa de aditamento efetuada pela autora, portanto, é inoperante, tal pretensão, por preclusão, não tem como ser conhecida.

E, neste sentido, transcrevo precedente de lavra do TJDF, e que se aplicam como luva ao presente caso:

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA – É DA VONTADE DO LEGISLADOR QUE A PARTIR DE UM DETERMINADO MOMENTO. A DIMENSÃO E O ALCANCE DA LIDE NÃO POSSAM MAIS SER ALTERADOS –INTELIGÊNCIA DO ART.264, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC (20060160007506DVJ, Relator SILVA LEMOS, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 29/08/2006 p.126)



Em igual sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

(...) É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais – isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes. A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art.264, caput e parágrafo único, do CPC. Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art.284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...), Recurso especial não provido(STJ, REsp1074066/PR, Rel. Min. Nancy Adrighi, j, 04.05.2010). (grifei)

Como se vê, não assiste razão a autora/apelante, devendo se mantida a decisão proferida pelo Juízo a quo.

In casu, não assiste razão a apelante quando insiste afirmando nas razões recursais, que houve um simples erro material, quando no pedido inicial indicou o aparelho AS 45, e não o AS 80, entretanto, o contrato (fls.010/012) na cláusula 1- DO OBJETO refere-se ao Sistema de Oxigênio Gasoso Air Sep/Oxinal, modelo AS-45. Portanto, não procede retificar o objeto do pedido do modelo AS 45 para o modelo AS 80, quando o objeto contratual permanece AS 45.

Também, não há como prospera a argumentação concernente ao aparelho AS 80, serem discutidos nestes autos, pelo simples fato desse objeto não fazer parte do pedido inicial formulado na ação proposta contra a ré. Além do que, não se pode pretender obter um objeto diverso do pedido, cobrar aluguéis e rescindir um contrato do bem que não se encontra na posse da requerida Maternidade do Povo.

No que concerne, a irresignação da apelante demonstradas através das preliminares, em nada contribuem para reverter a decisão vergastada. Posto que, não se configurou nenhuma das preliminares suscitadas, haja vista que, não houve supressão da fase concentrada de saneamento; como também, inobservância do art.331 do CPC, vez que, inexistiu necessidade imperiosa de realização de audiência preliminar; nem incompatibilidade do despacho de produção de provas (fl.099). Portanto, rejeito tais preliminares, sob o fundamento seguinte:

No caso em comento, torna-se evidente que o juiz singular cumpriu a risca as disposições do art.326, do CPC/1973.

Art.326 – Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

Quando se observa da sequência dos atos processuais praticados nos autos que: após a contestação, foi determinada que a parte autora falasse sobre a contestação (fl.053); cuja manifestação consta (fls.054/061); logo em seguida foi indeferida a tutela antecipada (fls.065/065v); tendo a autora formulado pedido de reconsideração, (fls.066/068); por determinação (fl.092), a demandada se pronunciou (fls.093/095); foi determinada a produção de provas (fl099), tudo dentro dos padrões exigidos pela lei processual.

Desta forma, encerrada a fase de ordenamento do processo, estando regular, cabe ao juiz encerrá-lo, manda assim, o princípio da economia processual, evitando desperdício de tempo, proferindo o juiz julgamento antecipado da lide, com esse sentido, dispõe o art.330 do CPC/1973: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não



necessidade de produzir prova em audiência, como ocorreu neste caso.

Quanto aos honorários sucumbenciais reclamados pela apelante, inexistente qualquer vedação legal que impeça a condenação em honorários advocatícios. Por conseguinte, os ônus de sucumbência, por se subordinarem ao princípio de causalidade devem ser suportados por quem deu causa a instauração do processo, no caso pela autora/apelante, assim, entendendo justo os honorários advocatícios arbitrados com base no art.20 do CPC/1973, e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo o percentual fixado pelo Juízo a quo, à título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, mantendo-se incólume a sentença a quo.

É como voto.

Belém(PA), 02 de maio de 2016.

Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora
Relatora